



PROJETO DE LEI Nº 6.402, DE 2009

Reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações com inibidores de urease.

Autor: Deputado Moacir Micheletto
Relator: Cláudio Puty

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.402/2009, de autoria do Deputado Moacir Micheletto, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações com inibidores de urease.

A matéria foi analisada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece que para a concessão de renúncia de receita, esta deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender pelo menos uma das condições, quais sejam:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifo é nosso)

Na mesma esteira, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de Agosto de 2012) estabelece, em seu art. 90, que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita; além da demonstração de estimativa da diminuição da receita no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, deverá apresentar a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais.

Já em seu art. 91, a LDO 2013 dispõe que as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos.

Verifica-se que a presente proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

LDO 2013, a saber: estimativa da renúncia de receita acompanhada das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode a proposição ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 6.402, de 2009**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Cláudio Puty
Relator